



Parecer n° 080/2025-CJL/CMS

Consulente: Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Câmara Municipal de Santarém.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE ART.79. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente de expediente encaminhado a esta Coordenadoria para análise do processo de termo de rescisão do contrato n° 009/2021, nos termos do art. 79, II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, versando o referido procedimento acerca de rescisão contratual justificando-se na conveniência e oportunidade, assim, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Santarém.

Os autos vieram devidamente numerados de fls. 301 a 592 e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Solicitação/informação de distrato contratual (fl. 584/585);
- b) Justificativa da Autoridade Competente (fl. 586/587);
- c) Termo de Rescisão Contratual (fls. 588/589);
- d) Extrato do Distrato do Contrato 009/2021 (fl. 590/591);
- e) Certidão de Afixação e Divulgação de Distrato de Contrato (fl. 592);

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA POSSIBILIDADE DA RESCISÃO CONTRATO

A Rescisão contratual é perfeitamente possível havendo conveniência para a Administração e no caso em tela está demonstrado o atendimento a conveniência e ao princípio da economicidade para a administração pública. ocasião em que a Lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo. Veja-se o art. 79 da Lei n° 8.666/93:

Art. 25. A rescisão do contrato poderá ser:

I - ...,

II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração;

O parágrafo 1º. Do retro mencionado artigo, determina que a rescisão amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. Determinação atendida às fls. 584 a 587 os autos.

Nesse contexto, os requisitos legais para a rescisão do contrato estão presentes na pretensão do contratado e contratante, bem como existe a previsão da rescisão contratual. No mais, no caso dos autos, estamos diante da possibilidade legal de rescisão contratual, conforme entendimento dos artigos: 77, 78, 79 da Lei de Licitações e contratos.

Nesse sentido, salvo melhor juízo, recomendamos a rescisão do contrato em razão da conveniência e oportunidade atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Santarém.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a fundamentação acima, conclui-se pela possibilidade de realização da rescisão do contrato de prestação de “serviços de tradução/interpretação da língua brasileira de sinais (libra) para a língua portuguesa e vice-versa, nas modalidades falada, sinalizada ou escrita, nas formas simultânea ou consecutiva, ao vivo ou ensaiada, gravada ou não, presencial ou virtual, em eventos, atividades diversas e projetos institucionais da Câmara Municipal de Santarém, com cessão do uso da imagem”, contrato 009/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo, ora submetido à apreciação.

Santarém, 10 de novembro de 2025

Luís Claudio Cajado Brasil
Coordenador Geral Jurídico-Legislativo
Portaria nº 023/2023-DAF/DRH
OAB/PA 15.420